



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO CULTURAL

20 03 200 20 CMM

RECOMENDAÇÃO Nº 04 /2010

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal c/c o artigo 5°, inciso III, alíneas "b" e "d", e artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 41/89 em seu art. 4º, inciso I, parágrafo único, incisos I e IV, estabelece como competência do Distrito Federal

K



estabelecer diretrizes da política ambiental por meio de controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental nas áreas de desenvolvimento urbano, política habitacional e saúde pública;

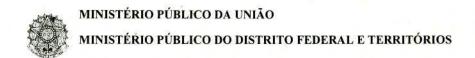
CONSIDERANDO que incumbe ao Distrito Federal no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos na Lei nº 41/89 devendo exercer o controle da poluição ambiental(art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.092/2008, que dispõe sobre as normas de proteção ambiental quanto à poluição sonora, estabelece em seu artigo 2º que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança pela emissão de sons de natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa lei;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.092/2008, em seu artigo 14, §1º estabelece que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei e que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estarão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;

CONSIDERANDO que a Lei distrital 4.457/09 e respectivo Decreto distrital 31.482/2010, que tratam da expedição de alvará de funcionamento para entidades potencialmente poluidoras caracterizando-as como atividades de risco cabendo priorizar a fiscalização do Poder público sobre estas entidades;







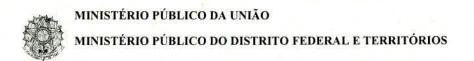
CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, segundo o art. 2º, inciso II e 3º, inciso VI do Decreto nº 28.112/2007, dentre outras atribuições, promover o licenciamento, a autorização, a fiscalização e o monitoramento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal";

CONSIDERANDO a expedição de anterior Recomendação, **nº14/2008**, em anexo, à Coordenadoria das Cidades, determinando obrigação de não fazer às Administrações Regionais, qual seja, a obrigação de não expedir alvarás de funcionamento para empreendimentos que não apresentem documentação hábil, inclusive junto ao Ibram, que comprovem proteção acústica para estabelecimentos que pleiteiam permissão de uso de música ao vivo ou mecânica;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 — Lei de Improbidade Administrativa, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e qualquer ato que vise fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, estabelece como sanções aos atos de improbidade administrativa ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou





receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

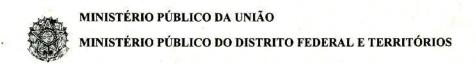
RESOLVE

RECOMENDAR

À Coordenadoria das Cidades, na pessoa de seu ilustríssimo coordenador, Irio Depieri , para que determine aos Administradores Regionais o que segue:

- Que antes de expedirem os alvarás de funcionamento para entidades comerciais que preveem o uso de música ao vivo ou mecânica, façam juntar o Laudo técnico de eficácia de proteção acústica, consoante art. 14 da Lei 4.092/08;
- Que todos os alvarás de funcionamento a partir de agora emitidos em casos de empreendimentos que solicitem utilização de música ao vivo ou mecânica contenham a anotação do Responsável Técnico que emitiu o Laudo de eficácia de proteção acústica do estabelecimento
- 3. A Coordenadoria das Cidades deverá remeter ao MPDFT as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.





O descumprimento dessa recomendação poderá acarretar a adoção de medidas judiciais no âmbito civil e criminal.

Brasília (DF), 08 de julho de 2010

RÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça da 4ª PRODEMA